DELIBERAÇÃO AC00 - 1030/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2971/2013/001
PROTOCOLO	: 1784163
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MIRIAM APARECIDA PAULATTI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS VÁLIDOS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – RECURSO PROVIDO

A comprovação da observância do prazo para a remessa de documentos previsto em norma procedimental motiva o provimento do recurso e a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela ex-Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, **Sra. Miriam Aparecida Paulatti** para **reformar** o Acórdão AC02 – 931/2016 (TC/MS n. 2971/2013 - peça 38, fs. 271-274), **excluindo-se** os “itens 3 e 4” referentes à multa imposta, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MIRIAM APARECIDA PAULATTI, em face do Acórdão AC02 – 931/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 2971/2013 (peça 38, fs. 271-274), em que foi imposta multa à mencionada gestora em razão da remessa intempestiva de documento obrigatório (1º Termo Aditivo), referente ao Contrato Administrativo n. 22/2012 que foi celebrado entre a Agência de habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB e a empresa MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Ltda., nos seguintes termos:

> "1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2012, na modalidade Convite nº 015/2012, firmado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e MP Assessoria e Consultoria em Projetos Socais Ltda., nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea a, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
>
> 3. Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à responsável, Sra. Miriam Aparecida Paulatti – Ordenadora de Despesas à época, portadora do CPF nº 081.330.898-40, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução.".

Inconformada, a ora Recorrente alega não ter havido infração à norma legal que justifique a imposição de multa, uma vez que a remessa de documento foi efetuada dentro do prazo legal previsto. Com tal argumento pretende a reforma do Acórdão para que se declare a regularidade dos atos referentes à contratação (peça 1, fs. 2-6).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento (peça 8, fs. 14-16).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2012 – Remessa intempestiva de documentos

Denota-se dos autos que o objeto do presente Recurso Ordinário trata da remessa fora do prazo de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao contrato, fato este que acarretou na imposição de multa a gestora responsável, por meio Acórdão AC02 – 931/2016, que se encontra encartado nos autos TC/MS n. 2971/2013 (peça 38, fs. 271-274).

Ocorre que em sede de análise técnica constante dos referidos autos (peça 36, fs. 265-269 - TC/MS n. 2971/2013), cujo teor foi reproduzido no Acórdão combatido, consta quadro de apuração de termo aditivo formalizado e no qual foram apresentados os seguintes dados acerca do 1º Termo Aditivo:

- Data da publicação: 23/4/2015

- Data da remessa: 4/5/2015

Dispõe o Manual de Remessa de Informações (Instrução Normativa n, 35, de 14 de dezembro de 2011), em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, que a remessa de termo aditivo a esta Corte deverá ocorrer até 15 (quinze) dias úteis após a data da sua publicação.

No presente caso, como a publicação ocorreu em 23/4/2015 o envio do 1º Termo Aditivo, que poderia ocorrer até 15/5/2015, foi realizado em 4/5/2015, ou seja, dentro do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa.

Dessa forma, procedem os argumentos apresentados pela Recorrente porque comprovada a observância aos prazos para a remessa de documentos previstos na norma procedimental constante da INTC/MS n. 35/2011, inexistindo razões para a manutenção da multa imposta.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

- Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela ex-Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, MIRIAM APARECIDA PAULATTI e; no mérito pelo **PROVIMENTO** para reformar o Acórdão AC02 – 931/2016 (TC/MS n. 2971/2013 - peça 38, fs. 271-274), excluindo-se os “itens 3 e 4” referentes à multa imposta, mantendo-se inalterados os demais itens.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS/SETAC.APT/ARP/DSSM